



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 10435.000530/2006-03
Recurso n° Voluntário
Matéria PIS/PASEP E COFINS
Acórdão n° 204-003.463
Sessão de 07 de outubro de 2008
Recorrente BOMBONFLEX LTDA.
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2005

PIS/PASEP. COFINS. LANÇAMENTO IRPJ/CSLL.
IMBRICAÇÃO. COMPETÊNCIA.

Pertence ao Primeiro Conselho de Contribuintes a incumbência de julgar recurso voluntário atinente às contribuições para o PIS/Pasep e Cofins quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu também para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em não conhecer do recurso para declinar competência para o Primeiro Conselho de Contribuinte. Vencidos os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Sílvia de Brito Oliveira (Relatora) e Leonardo Siade Manzan. Designada a Conselheira Nayra Bastos Manatta para redigir o voto vencedor.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES – Presidente

ROBSON JOSÉ BAYERL – Redator *Ad hoc*

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRIQUE PINHEIRO TORRES, JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, RODRIGO BERNARDES DE

Processo nº 10435.000530/2006-03
Acórdão n.º 204-003.463

CC02/C04
Fls. 206

CARVALHO, NAYRA BASTOS MANATTA, ALI ZRAIK JUNIOR, SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, MARCOS TRANCHESI ORTIZ, LEONARDO SIADE MANZAN E ALEXANDRE VENZON ZANETTI.

Relatório

Cuida-se de lançamento de PIS/Pasep e Cofins, período de apuração janeiro/2002 a dezembro/2005, com exigência de multa qualificada.

Narra a autuação que o contribuinte declarava/recolhia apenas parcela dos valores efetivamente devidos, segundo sua escrituração contábil e fiscal, sendo que, para o ano de 2005, houve arbitramento do lucro, uma vez que a documentação não foi apresentada.

Em impugnação o contribuinte alegou nulidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa; que a imputação fiscal seria improcedente porque os valores relativos a 2002/2003 estavam informados em DIPJ; que, relativamente aos demais exercícios, não houve resistência de sua parte ante a fiscalização e que apresentou todos os livros exigidos; sustentou a invalidade de sua exclusão do SIMPLES e o arbitramento do lucro; reclamou a observância do princípio da verdade material, a falta de abatimento dos valores pagos e o caráter confiscatório da multa aplicada; e, por fim, o descabimento do emprego da taxa SELIC como juros moratórios.

A DRJ Recife/PE manteve o lançamento integralmente, rechaçando, um a um, os argumentos deduzidos.

O recurso voluntário reprisou as alegações da impugnação.

É o relatório, em síntese.

Voto Vencido

Conselheira Silvia de Oliveira Brito, Relatora, p/ Conselheiro Robson José Bayerl, Redator *ad hoc*.

Preambularmente, cumpre registrar que, tendo em conta o fato de as Conselheiras relatora e designada não haverem apresentado os votos respectivos à Secretaria da Quarta Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, designou-me o Presidente da 3ª SEJUL/CARF para providenciar a sua redação, com o escopo de formalizar o acórdão 204-003.463, julgado em 07/10/2008, de maneira que as razões de decidir expendidas, seja no voto vencido ou no voto vencedor, não necessariamente refletem o entendimento do signatário.

Os Conselheiros vencidos convenceram-se, quanto à discussão preliminar acerca da competência para o conhecimento do recurso voluntário, que cabia ao Segundo Conselho o julgamento, porquanto o **arbitramento** referido no relatório de autuação fiscal cingia-se ao IRPJ e a CSLL, não alcançado o PIS/Pasep e a Cofins, cujo fato jurídico tributário é o **faturamento**.

Portanto, não haveria a imbricação necessária entre o presente processo e aquele que alberga a exigência de IRPJ/CSLL a justificar a declinação de competência ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008.

ROBSON JOSÉ BAYERL

Voto Vencedor

Conselheira Nayra Bastos Manatta, Relatora designado, p/ Conselheiro Robson José Bayerl, Redator *ad hoc*

O entendimento prevalente, quanto à competência, direcionou-se no sentido de incumbir, sim, ao Primeiro Conselho de Contribuintes o julgamento das questões postas, uma vez que, diversamente da compreensão da relatora, a autoridade administrativa autuante sinalizou que o faturamento mensal também foi objeto de arbitramento, como se extrai do seguinte excerto do relatório de autuação fiscal (fl. 409):

*“Em síntese, apesar de INTIMADA regamente, deixou a pessoa jurídica de apresentar a essa fiscalização os seus regulares e obrigatórios registros contábeis para o referido período (2005). Enfim, deixou a empresa de apresentar a contabilidade que possibilitaria ao fisco averiguar os seus resultados pela sistemática por esta escolhida, restando nesta oportunidade ao poder fiscal, nos termos do artigo 142 e seu parágrafo único, a inevitável formalização, de ofício, dos respectivos lançamentos mediante ARBITRAMENTO para que possa a Fazenda Pública exigir formalmente, neste caso, os seus respectivos créditos fiscais, relativamente ao **IRPJ** e relativamente à **Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL**, assim como ao **PIS e COFINS**, o que se faz por exclusivo dever legal e no resguardo dos interesses inquestionáveis da Fazenda Nacional.”* (destaques no original)

Pelo contexto da ação fiscal, mostrar-se-ia irrefragável que o lançamento ora combatido fundou-se nos mesmos fatos tributários cuja apuração serviu para determinação da prática de infração à legislação do IRPJ/CSLL, o que atrairia a incidência das disposições do art. 20, I, “d” do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF nº 147/07, *verbis*:

“Art. 20. Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

(...)

d) exigência da contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), da contribuição para o PIS/Pasep e da contribuição para o

Processo nº 10435.000530/2006-03
Acórdão n.º **204-003.463**

CC02/C04
Fls. 208

financiamento da seguridade social (Cofins), quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu também para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica.”

Com estas considerações, votou-se por não conhecer do recurso voluntário interposto e declinar a competência para julgamento a uma das Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes.

ROBSON JOSÉ BAYERL